



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/000.477/93-47  
RECURSO Nº. : 04.890  
MATÉRIA : PASEP - Exs.: 1989 e 1990  
RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA BAHIA  
RECORRIDA : DRF em SALVADOR - BA  
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.888

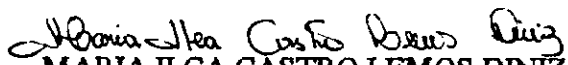
**ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD.**

Admite-se a cobrança de juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD - nos termos do disposto na Lei 8.218/91. Todavia, deve-se observar que o referido diploma legal teve vigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme estabelecido pelo artigo 43, o que impede a retroação de seus efeitos para agravar os créditos tributários já constituídos, nos termos do que preceitua o artigo 105 do CTN.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA BAHIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a TRD nos meses anteriores a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10580.000477/93-47  
ACÓRDÃO N°. : 107-02,888  
RECURSO N°. : 04890  
RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA BAHIA

R E L A T Ó R I O


Recorre, a este Colegiado, a Escola Técnica Federal da Bahia, da decisão da lavra da Sra. Chefe do Serviço de Tributação da DRF/Salvador, que julgou procedente a exigência da contribuição ao PASEP, constante do auto de infração de fls. 01/03, cujo lançamento foi motivado pela falta ou insuficiência de seu recolhimento e falta de declaração e teve por fundamento legal os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 08/70 e legislação superveniente descrita na peça básica.

Ao se insurgir contra aquela exigência, preliminarmente, a pessoa jurídica alega que goza de imunidade tributária e argui a falta de tipificação adequada do lançamento, porquanto se refere a duas situações distintas, tais sejam a falta de recolhimento e insuficiência de recolhimento do PASEP, alegando que não houve a primeira hipótese, porquanto efetuou os recolhimentos. No mérito, discorda apenas com o valor do crédito tributário, quanto ao montante dos juros de mora, que diz ser três vezes o valor da contribuição, o que considera ilegal. Em vista do exposto, apresenta demonstrativo do crédito com o qual concorda, pede que seja feita revisão nos cálculos constantes do demonstrativo anexo ao auto de infração e que seja parcelado, através de ato próprio, o crédito tributário a ser recolhido.

Informação fiscal de fls. 16/17 sugere a manutenção integral do crédito, o que foi acolhido pela autoridade julgadora, que alega, em síntese, que a exigência da TRD encontra amparo na Lei 8.177; que a imunidade tributária somente alcança os tributos; e que o pedido de parcelamento só pode ser deferido em processo distinto.

Em seu recurso, às fls. 28/31, em síntese a recorrente persevera nas razões impugnativas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N°. : 10580.000477/93

ACÓRDÃO N°. : 107-02,888

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As razões preliminares foram superadas pela própria recorrente, à medida em que, ao discutir o mérito do lançamento, divergiu das mesmas declarando que:

"Não dissente do entendimento esposado na Notificação de Lançamento, segundo o qual teria, em verdade, nos meses referentes aos Anos Base, objeto do procedimento, ocorrido um recolhimento a menor da contribuição para o PASEP. O que a recorrente contesta e impugna é o valor do pretendido crédito, convertido em UFIR." (para contestar a cobrança de juros de mora com base na variação da TRD durante os meses de fevereiro a dezembro de 1991).

Ora, na medida em que concorda ter recolhido a contribuição em tela em valor menor do que o devido, bem como, com o lançamento de ofício, a ponto de, ao final, pedir parcelamento do crédito tributário remanescente, a recorrente admite a legalidade do lançamento e, como esclareceu a autoridade recorrida, que não goza de imunidade relativamente à espécie sub judice.

Logo, resta apenas apreciar as razões de seu inconformismo com a cobrança de juros de mora.

O artigo 2º do D.L. nº 1.736/79 dispunha que, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidiriam juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração, cuja regra foi observada até o mês de janeiro de 1991.

A partir de fevereiro daquele mesmo ano, foi introduzida a Taxa Referencial Diária, através da Medida Provisória nº 294, mais tarde convertida na Lei nº 8.177, cuja variação passou a ser exigida juntamente com os débitos fiscais, em substituição aos juros moratórios anteriores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10580.000477/93-47  
ACÓRDÃO N°. : 107-02,888

Tratava-se, à toda evidência, de verdadeira correção monetária, não obstante a sua extinção com o advento do denominado "Plano Collor", que eliminou praticamente todos os indexadores da economia nacional.

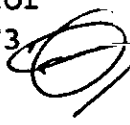
Entretanto, instado a se pronunciar diante de inúmeras ações, o Poder Judiciário, por seus Tribunais, admitiu, expressamente, ser a TRD inconstitucional, como correção monetária, incompatível, portanto, com o a Carta Magna de 1988, conforme se observa da Exposição de Motivos das Medidas Provisórias n° 297 e 298, qua alteraram a Lei n° 8.177/91.

É a partir da MP 298 (mais tarde convertida na Lei 8.218/91) que a Taxa Referencial Diária passou a ser aplicada como taxa de juros de mora, com vigência a contar da data de sua publicação, conforme dispôs em seu artigo 43.

Contudo, em que pese a flagrante violação de diversos princípios fundamentais de direito (da segurança, da isonomia e da irretroatividade da lei, dentre outros), o Fisco prosseguiu na cobrança daquele encargo, a título de juros de mora, computados desde a entrada em vigor da MP 294, instituidora da TRD.

Por outro lado, tendo por correta a aplicação da referida taxa de juros (TRD) a partir da vigência da MP 298, portanto a contar do mês de agosto de 1991, e considerando-se que a taxa anterior (de 1%) prevaleceu até 31.07.91, entendimento consagrado em diversos de seus julgados, este Conselho de Contribuintes vem decidindo, reiteradamente, ser incabível a cobrança de juros de mora com base na variação da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, sendo inúmeros os arestos nesse sentido.

Não discrepa dessa compreensão a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que através do Ac. CSRF/01-1.773, prolatado em Sessão de 17.10.94, assim concluiu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.: 10580.000477/93-47

ACÓRDÃO N°.: 107.02.888

" VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4° do artigo 1° da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n° 8.218."

Inferre-se, pois, que é prevalecente a cobrança da referida taxa de juros a partir dessa data, e somente a partir de então, ainda que superior a um por cento, porquanto definida em lei e admitida pelo Poder Judiciário, cujo pronunciamento deu origem às MP 297 e 298 (Lei 8.218/91).

Ao contrário do que entende a recorrente, sob o prisma do Direito Tributário, notadamente no que tange às normas emanadas do Código Tributário Nacional, é perfeitamente admissível o estabelecimento de juros de mora acima do patamar de um por cento ao mês, respeitados os princípios que informam o sistema tributário nacional, conforme autoriza o parágrafo 1° do artigo 161 do precitado Código, que reza:

"Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

E de fato, a Lei 8.218 dispôs de modo diverso, autorizada, destarte, pelo dispositivo de lei complementar acima transcrito, ressaltando-se que ainda assim amenizou a cobrança em relação aos níveis até então exigidos.

Finalmente, quanto ao pedido de parcelamento do crédito tributário, é de prevalecer a orientação contida na decisão recorrida, segundo a qual o pleito exige formulação em processo apartado, e assim deve proceder a recorrente.

Face a estas considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário os juros

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10580.000477/93-47

ACÓRDÃO N°. : 107-02,888

de mora cobrados com base na variação da TRD dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991.

Sala das Sessões (DF) em 15 de maio de 1996

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

